



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-1001299-83.2016.5.02.0444

Embargante: **CONDOMINIO EDIFICIO LEX URBIS**
Advogado: Dr. Luiz Antonio Pires
Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas
Advogado: Dr. Marcus vinicius Lourenço Gomes
Embargado: **RONALDO CORREIA DE ARAUJO**
Advogado: Dr. Wilson de Oliveira
GMHCS/ksa/rqr

DECISÃO

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA

Recurso de embargos interposto pelo reclamado (fls. 934-944), sob a égide da Lei nº 13.015/2014, contra o acórdão proferido pela Eg. Primeira Turma desta Corte Superior (fls. 882-904 e 928-932). Presentes os pressupostos extrínsecos.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Na fração de interesse, a Eg. Primeira Turma deu provimento ao recurso de revista do reclamante, mediante os fundamentos sintetizados na ementa, *verbis*:

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DOENÇA DEGENERATIVA AGRAVADA POR ACIDENTE DE TRABALHO (QUEDA DE ELEVADOR). NEXO CONCAUSAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PENSÃO VITALÍCIA DE 50% DA REMUNERAÇÃO. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. APLICAÇÃO DE REDUTOR. FORMA DE CÁLCULO. 1. Constatado haver transcendência tendo em vista haver aparente desrespeito à jurisprudência dominante desta Corte Superior. 2. O Tribunal Regional, após exame do quadro fático-probatório dos autos, reconheceu o "nexo concausal entre a doença adquirida (lesões na coluna lombar - espondilolistese) e o trabalho (leia-se, o referido acidente) desenvolvido (e ocorrido) na ré, o que força a conclusão, na esteira do laudo pericial médico, que o autor perdeu total e permanentemente a sua capacidade de trabalho". 3. Nos termos do art. 950 do Código Civil, "se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão (...) a indenização (...) incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou (...)". Depreende-se, da leitura do dispositivo transcrito, que nas hipóteses em que o empregado está totalmente incapacitado para a função anteriormente desempenhada, é devido, levando-se em consideração também o princípio da reparação integral (100%), pensão mensal vitalícia em importe correspondente a última remuneração percebida. Depreende-se, outrossim, que a incapacidade para o trabalho deve ser aferida à luz



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-1001299-83.2016.5.02.0444

da profissão exercida pela vítima, sendo irrelevante, para esse fim, a possibilidade de o trabalhador desempenhar atividades laborais distintas daquelas executadas até a data do infortúnio. 4. No caso dos autos, em que o acidente de trabalho contribuiu apenas como concausa para a perda da capacidade laboral, e não havendo no acórdão regional notícia a respeito do grau de contribuição do trabalho em relação à doença ocupacional, a jurisprudência do TST tem decidido pela pensão mensal vitalícia no percentual de 50% da última remuneração. 5. E nas hipóteses em que o pagamento do pensionamento é convertido em parcela única, o entendimento firmado neste Tribunal Superior é pela aplicação de deságio na condenação indenizatória correspondente ao pagamento antecipado de pensão mensal em montante único. Isso porque, se o pagamento de pensão mensal é convertido em parcela única, deve haver um redutor para compensar seu pagamento antecipado, pois é certo que o trabalhador somente teria direito ao valor total da indenização ao final do período referente à expectativa de vida fixada, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade da condenação insculpidos no disposto no artigo 950, parágrafo único, do Código Civil. 6. Quanto ao percentual redutor, nesta Primeira Turma vem sendo adotada fórmula em que consideradas a última remuneração do trabalhador (incluídos 1/3 de férias e 8% de FGTS), a quantidade de meses que faltarem para atingir o tempo de expectativa de vida, conforme tabela de mortalidade do IBGE, e a taxa de juros a ser descontada correspondente a 0,5% ao mês. 7. Não obstante, tendo em vista que é incontroverso (petição inicial, CAT e contestação - fls. 13, 32 e 149 dos autos eletrônicos, respectivamente) que a última remuneração do reclamante sem 1/3 de férias e 8% de FGTS foi de R\$1.230,00 (um mil, duzentos e trinta reais) e levando-se em consideração os parâmetros de cálculo já mencionados, verifica-se que o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) arbitrado a título de indenização por danos materiais a ser pago em parcela única é inferior ao devido. 8. Configurada a violação do art. 950 do Código Civil. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

No recurso de embargos, o reclamado afirma que a pensão decorrente de doença ocupacional deve ser calculada à luz do percentual de redução da capacidade laboral, que no caso é de 18,75%, conforme laudo pericial. Colaciona arestos.

Analiso.

No caso dos autos, a reclamada foi condenada ao pagamento de pensão equivalente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração do reclamante, considerando a incapacidade total para a profissão exercida e o nexo de concausalidade.

Nos arestos paradigmas, a conclusão pelo pagamento de pensão correspondente a 6% (seis por cento) e 30% (trinta por cento) da remuneração prende-se à materialidade dos casos concretos examinados, em que a redução para a capacidade laboral se deu nos referidos percentuais.

Distintos os contextos em que fundados o acórdão embargado e os arestos paradigmas, aplica-se a Súmula 296, I, do TST.



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-1001299-83.2016.5.02.0444

Ante o exposto, com amparo nos arts. 93, VIII, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e 2º do Ato TST.SEGJUD.GP nº 491/2014, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN
Ministro Presidente da Primeira Turma